



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	set.
	Rubrica

Processo : 11065.002961/93-84

Sessão de : 20 de setembro de 1995

Acórdão : 202-08.048

Recurso : 98.062

Recorrente : IRMÃOS MARCHINI E CIA. LTDA.

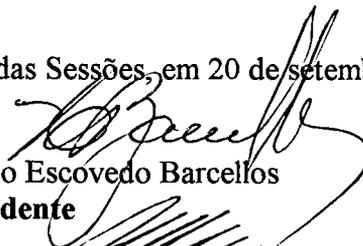
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

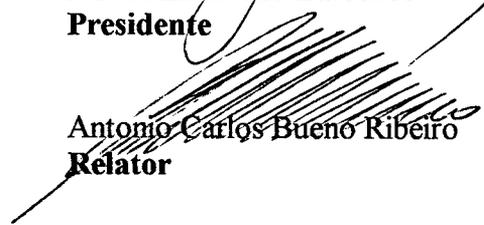
IPI - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - Constatado o afastamento da exigência fiscal relativa ao remetente dos produtos, é de se afastar também a exigência fiscal de que foi objeto o adquirente desses produtos, por inobservância do disposto no art. 173 do RIPI/82, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre uma e outra. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IRMÃOS MARCHINI E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

jm/cf/ml



Processo : 11065.002961/93-84

Acórdão : 202-08.048

Recurso : 98.062

Recorrente : IRMÃOS MARCHINI E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 33/36.

“Contra o estabelecimento acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19/20 para exigir a multa de 100% prevista no artigo 364 c/c o artigo 368, ambos do Regulamento do IPI/82 (Decreto nº 87.981/82), no valor equivalente a 2.212,82 UFIR, por infração ao disposto no artigo 173 do RIPI/82.

2. Caracterizou-se a infração pelo recebimento do produto, concreto, sem o lançamento do IPI e sem que fossem tomadas as providências previstas para o caso, nos parágrafos 3º. e 4º. do artigo 173, citado.

3. Tempestivamente, apresentou sua impugnação (fls. 23/26), alegando, inicialmente, que celebrou contrato de prestação de serviços de construção civil com as empresas Concreto Diderich Ltda. e Diderich Artefatos de Cimento Ltda., cuja operação encontra-se no campo de incidência do ISS, de competência municipal e excluída do campo de incidência do IPI na forma do artigo 4º, inciso VIII, alínea “a” do RIPI/82. Argúi que não sendo, a operação realizada pelo fornecedor, considerada como industrialização está alheia à incidência do IPI. Argumenta, ainda, que não se aplica a ela o artigo 173 do RIPI/82, pois a obrigatoriedade aí prevista aplica-se apenas aos “fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos”.

3.1 - Conclui que não estava obrigado a comunicar qualquer irregularidade no presente caso e que sendo esta autuação decorrente de outras autuações que pendem de decisão de Segunda Instância, pede fique sobrestado o julgamento desta até decisão final nos processos de seus fornecedores e que seja cancelado totalmente o Auto de Infração”.



Processo : 11065.002961/93-84
Acórdão : 202-08.048

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente o lançamento em foco, sob os seguintes fundamentos, **verbis**:

“4. O objeto do contrato celebrado entre o impugnante e os fornecedores de serviços de concretagem, não exclui a incidência do IPI sobre as preparações contendo pedra, areia, cimento e outros minerais, mesmo que realizadas em betoneiras, no trajeto da usina até a obra, pois caracterizam-se como operação de industrialização, na modalidade de transformação, de acordo com o artigo 3º, inciso I, do RIPI/82 e o produto resultante (concreto) é industrializado, seja em massa úmida ou em blocos já endurecidos, conforme esclarecimentos trazidos pelo Parecer CST/DET nº. 850, de 09/07/92 e pelo subitem 2.1 da Portaria MF nº. 263/81.

4.1 - Ainda, é irrelevante para determinar o enquadramento do “preparo da referida mistura” como industrialização, com a conseqüente obtenção de produto industrializado, o fato alegado de que o serviço prestado está sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), visto que o item 5 do Parecer Normativo nº 83/77 (D.O.U. de 23/12/77), diz que “o fato de quaisquer dos serviços catalogados na lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, ou que foram ou venham a ser posteriormente incluídos, se identificarem com operações consideradas industrialização, “ex-vi” do RIPI, é irrelevante para determinar a não incidência do IPI.”

4.2 - Não procede, também, a alegação de que tal operação está excluída do IPI por força da alínea “a”, do inciso VIII, do art. 4º. do RIPI/82, visto que esse preceito diz respeito à operação de industrialização na modalidade de “montagem”, conforme esclarece a Portaria nº GB-080, de 25/03/70. Além disso, o parágrafo único do art. 4º. citado determina que “o disposto no inciso VIII não exclui a incidência do imposto sobre os produtos, partes ou peças utilizados nas operações nele referidas”.

5. A respeito da classificação fiscal do concreto dispõe o Despacho Homologatório da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação/COSIT (DINOM) nº 264, de 30/11/93 (D.O.U. de 09/12/93):



Processo : 11065.002961/93-84
Acórdão : 202-08.048

“3823.50.0000 - Mistura à base de cimento, areia e brita, que acondicionada de água forma uma massa de concreto utilizada na construção civil para concretagem de obras, denominada comercialmente “CONCRETO”.”

6. Assim, independentemente da apresentação do produto, se em sacos, blocos ou a granel, preparado e conduzido em betoneiras, ou outra forma, a Receita Federal entende tratar-se de produto industrializado e tributado, para o qual havia, até 05/10/90, a isenção prevista no Decreto nº. 87.981/82, artigo 45, inciso VIII, revogada por efeito do art. 41, parágrafo 1º. do ADCT, por se tratar de isenção setorial, como esclarece a Nota CST/DET nº. 39, de 06/06/91, confirmada pelo Parecer CST/DET nº 691 de 24/07/91.

7. O Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº. 87.981/82, trata, em seu artigo 173 (artigo 62, da Lei nº 4.502/64), das obrigações dos adquirentes, entre elas a de examinar se os produtos tributados ou isentos adquiridos “estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento”. Verificada qualquer irregularidade, o parágrafo 3º. do artigo 173, citado, determina aos interessados que comuniquem por carta o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados de seu recebimento, ou antes do início do seu consumo ou venda, se o início se verificar em prazo menor, para o fim de exclusão de responsabilidade.

7.1 - A inobservância dessas prescrições os sujeita às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, nos termos do artigo 368 do RIPI/82, que tem seu suporte legal no artigo 82 da Lei nº. 4.502/64.

7.2 - Diante desses preceitos legais, não há sustentação para a solicitação do autuado de sobrestar o julgamento deste processo até que haja decisão final no processo fiscal contra o industrial ou remetente. Aliás, o Acórdão nº. 201-62.757/84, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, diz que a aplicação da multa prevista no artigo 368 do RIPI/82 independe de prévia punição do remetente, pela mesma irregularidade.

8. O autuado argumenta que não estava obrigada a examinar possíveis irregularidades nas notas-fiscais, pelo fato de não ser fabricante, comerciante ou depositária da mercadoria em questão. Não procede tal alegação, vez que o artigo 173 está inserido no capítulo IV do Título VIII do RIPI/82, que trata das



Processo : 11065.002961/93-84
Acórdão : 202-08.048

obrigações dos transportadores, adquirentes e depositários. Assim, as expressões, “fabricantes e comerciantes” alcançam os adquirentes dos produtos industrializados; considerando-se comerciante não só o que vende diretamente os bens, mas também o que o faz indiretamente (construtora, oficina de conserto, etc.) como esclarece o Parecer Normativo nº 98/75 (DOU de 26/09/75) ao examinar a figura do revendedor na questão relativa a comerciante equiparado que dá saída a bens de produção a industriais ou revendedores.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 38/43, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que os autos de infração lavrados contra as prestadoras de serviços (Concreto Diderich Ltda. e Diderich Artefatos de Cimento Ltda.), os quais deram origem ao lançamento reflexo contra a recorrente, foram cancelados por este Conselho.

Ademais, lembra que o processo matriz, mesmo que não tivesse sido julgado, não se poderia aplicar a penalidade do art. 364 c/c o artigo 368 do RIPI, face a íntima relação de causa e efeito entre aquele e este, citando o Acórdão CSRF - mv nº 01-1.312 nesse sentido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002961/93-84

Acórdão : 202-08.048

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Realmente os Acórdãos n^{os} 201-69.376 e 201-69.377, julgados na Sessão de 25 de outubro de 1994 da Primeira Câmara deste Conselho, que anexo aos autos, nos dão conta que as exigências ali tratadas, as quais possuem íntima relação de causa e efeito com a aqui em exame, foram afastadas.

Assim sendo, independentemente da minha posição em relação à matéria que versam os referidos acórdãos, na esteira do decidido no invocado Acórdão CSRF- mv n^o 01-1.312, dou provimento ao recurso:

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO